



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.905 - PE (2011/0272496-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BRÍGIDA NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : IONILDA SIÃO E SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA FERNANDES NEVES - INVENTARIANTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS*. VERBAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VERBETE N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.905 - PE (2011/0272496-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O Estado de Pernambuco interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. ICD. IMPOSTO *CAUSA MORTIS*. NÃO INCIDE SOBRE VERBAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 25, DO TJPE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão vergastada perfila o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, a qual já editou a Súmula 25, que assim dispõe: 'Não incide o imposto de transmissão *causa mortis* sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou PASEP, não recebidos em vida pelo titular'.

2. Conforme melhor juízo deste Sodalício, não há incidência do ICD sobre verbas salariais e parcelas atrasadas, da mesma natureza, porque não se trata de patrimônio hereditário. A transmissão dos valores pretendidos pelos apelados, ante a sua natureza salarial, e depende de abertura de inventário ou arrolamento e pode ser levada a efeito através de alvará judicial, não incidindo, com isso, o Imposto de Transmissão *causa mortis*, posto tratar-se de verba de caráter alimentar, não caracterizando patrimônio do *de cujus*.

3. Não houve ofensa aos citados dispositivos, quais sejam: Art. 111, inciso II, do CTN; Art. 155, I, CF; Art. 1º, III, da Lei Estadual n. 10.260/89; Art. 151, III, da CF; Art. 1º da Lei Federal n. 6.850/80.

4. Agravo improvido.

5. Decisão unânime' (fl. 26).

Nas razões do especial, o Estado de Pernambuco alega violação do art. 1º da Lei n. 6.858/1980. Sustenta que incide o Imposto de Transmissão *causa mortis* sobre valores oriundos de decisão judicial em favor do *de cujus*.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 58-64).

Decido.

O inconformismo não prospera.

Cinge-se a controvérsia à incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* sobre verbas de natureza salarial não recebidas pelo titular e liberadas em favor dos sucessores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que incide o ITCM às verbas em debate, segundo interpretação do art. 1º da Lei 6.858/1980.

Contudo, verifica-se que a pretendida reforma do acórdão recorrido exige necessariamente a interpretação da legislação local que conduziu à edição do enunciado n. 25 da Súmula do TJPE, o que é incabível nesta via recursal, ante o disposto na Súmula 280/STF.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL. ALVARÁ. ART. 1º DA LEI N. 6.858/80. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD). CONTROVÉRSIA AMPARADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. PRECEDENTES.

1. O embargante defende que a origem teria conferido isenção tributária a partir de interpretação do art. 1º da Lei n. 6.858/80. Todavia, o Tribunal *a quo* decidiu a causa à luz do art. 1º, inc. III, da Lei Estadual n. 10.260/89, com a redação conferida pela Lei Estadual n. 11.413/96, ao entender que o ITCMD não incide sobre o levantamento de verba de natureza salarial.

2. O julgamento da controvérsia não prescinde do exame da legislação local, sendo correta a aplicação da Súmula n. 280 do STF, por analogia.

3. Nesse sentido, esta Turma já decidiu diversas vezes. Veja-se, por todos:

'TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS' – DIFERENÇAS SALARIAIS – SÚMULA 280/STF.

1. *Hipótese em que o Estado de Pernambuco questiona a interpretação conferida ao art. 1º da Lei n. 6.858/80, pela Corte de origem, diante das Leis Estaduais n. 10.260/89 e 11.413/96, as quais tornariam impositiva a incidência do ITCD sobre as verbas percebidas pela parte adversa decorrentes de diferenças salariais.*

2. *Exame que exige indiscutivelmente a exegese da legislação local, procedimento cognitivo inviável na instância especial, consoante o enunciado da Súmula 280/STF.*

Agravo regimental improvido' (AgRg no REsp 975.520/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/02/2009).

4. *Agravo regimental não provido' (AgRg no Recurso Especial 1014309/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe de 19/05/2010);*

'PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. FATO GERADOR. ANÁLISE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO' (REsp 1084825/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 12/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 173-175).

Pugna o agravante pela reconsideração do *decisum*, sustentando a inaplicabilidade do enunciado n. 280 da Súmula do STF, ao argumento de que a interpretação inadequada do art. 1º da Lei n. 6.858/1980 é o suficiente da interposição de recurso especial pela alínea "a".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 81.905 - PE (2011/0272496-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. VERBAS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VERBETE N. 280 DA SÚMULA DO STF. AGRADO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a pretendida reforma do acórdão recorrido, para concluir pela incidência do ITCMD sobre verbas salariais e parcelas atrasadas, da mesma natureza, exige necessariamente a interpretação da legislação local que conduziu à edição do enunciado n. 25 da Súmula do TJPE, o que é incabível nesta via recursal, ante o disposto no enunciado n. 280 da Súmula do STF.

Ademais, o disposto no art. 1º da Lei n. 6.858/1980 não revela por si comando capaz de dar guarida à pretensão da Fazenda Pública de que há relação jurídico-tributária na hipótese em apreço.

No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS'. VERBAS SALARIAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O questionamento acerca da interpretação do art. 1º da Lei n. 6.858/80 em face das normas contidas nas Leis 10.260/89 e 11.413/96 do Estado de Pernambuco, as quais tornariam impositiva a incidência do ITCD sobre as verbas percebidas pela parte adversa, importa análise de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no REsp 976.708/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 2.3.2009; AgRg no REsp 975.520/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.2.2009.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 968.809/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.06.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *CAUSA MORTIS* E DOAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. FGTS. PIS/PASEP. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS CONTRA O MESMO *DECISUM*. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DOS RECURSOS INOBSERVADO. DISCUSSÃO COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I [...]

II- Ainda que o agravante aponte violação a dispositivos de lei federal, a pretendida discussão sobre a incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação sobre resíduos salariais correspondentes aos valores do FGTS e dos Fundos de Participação PIS/PASEP, na hipótese, esbarra em interpretação de lei local, ensejando a incidência do óbice sumular 280/STF.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 976.668/PE, Ministro Francisco Falcão, DJe de 3.3.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0272496-0

AgRg no
AREsp 81.905 / PE

Números Origem: 00614699420038170001 189393420108170000 20001893934201081700 221188300
221188301 50221188301 602211883 614699420038170001

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BRÍGIDA NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : IONILDA SIÃO E SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA FERNANDES NEVES - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA FLÁVIA BRAGA CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA BRÍGIDA NEVES - ESPÓLIO
ADVOGADO : IONILDA SIÃO E SILVA
REPR. POR : MARIA AUXILIADORA FERNANDES NEVES - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.